



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.726787/2011-11
ACÓRDÃO	2002-008.439 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORMA SUELI GUIMARÃES ANDRADE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser restabelecida a compensação do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 6), na qual foi apurado o crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 10.532,81, acrescido de multa de mora e juros de mora.

2. Anteriormente, a contribuinte havia apurado o valor de R\$ 383,61 (imposto a restituir), na declaração de ajuste anual.

3. A contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese:

- a) o valor do imposto de renda foi retido do pagamento depositado judicialmente;
- b) o juiz do trabalho intimou a reclamada, “Companhia Estadual de Águas e Esgotos”, a efetuar o pagamento dos tributos incidentes sobre a causa;
- c) que protocolou na citada empresa um pedido para que resolvessem a questão relacionada ao recolhimento do imposto retido e informação da retenção.

4. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 8), referido lançamento decorreria das seguintes infrações (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****10.916,42, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Contribuinte não apresentou alvará do juiz determinando o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte para os cofres públicos, limitando-se a apresentar Alvará judicial nr. 44/2009 do processo trabalhista 00784-2007-082-01-00-6 determinando pagamento de quantia à contribuinte..

(...)

É o relatório.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para determinar a manutenção integral do crédito tributário lançado de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recolhimento do IRRF estaria comprovado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, onde o contribuinte alega que o IRRF foi efetivamente recolhido à época devida, conforme comprova com cópia autenticada do DARF que junta nos autos.

De fato, o contribuinte anexa o DARF comprovando o recolhimento do IRRF (fl. 48), ano-calendário 2009, no valor de R\$ 10.916,42, em seu recurso voluntário, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura